



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

PROCESSO Nº 1803001-2024 -PMC-CCL

PARECER JURÍDICO Nº 2024-0318002-

SOLICITANTE : AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES.

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação direta para aquisição emergencial de combustível para manutenção de veículos e máquinas pertencentes à frota municipal, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Capanema-PA., com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, atendendo a demanda emergencial gerada pela rescisão do Contrato nº 2710001-2023-PMC, cujo objeto era a prestação de serviços de sistema de gestão de abastecimento de combustível, para o abastecimento de veículos vinculados à Prefeitura Municipal de Capanema/PA, vinculada ao Edital PE nº 013/2023, em 29 de fevereiro de 2024.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Documento de Oficialização de Demanda-DOD aprovado, Termo de Referência, Declaração de Conformidade como Planejamento Estratégico, Pesquisa de mercado, informação de previsão orçamentária, documentos de habilitação e propostas de empresas interessadas e minuta de contrato. Consta ainda no DOD a justificativa para a ausência de ETP e Análise de Risco, vez que a necessidade é emergencial com riscos iminentes pela interrupção de fornecimento de combustível.

Neste ensejo, a justificativa para a aquisição de combustível destinado à manutenção da frota de veículos do município é essencial para garantir o funcionamento contínuo dos serviços públicos. A frota de veículos e máquinas municipais desempenha um papel crucial em áreas como saúde, assistência social, educação, obras, segurança e fiscalização. Sem combustível adequado, a prestação desses serviços seria prejudicada, afetando diretamente os cidadãos.



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Portanto, a aquisição de combustível é imprescindível para manter a operacionalidade dos veículos e garantir que as atividades essenciais não sejam interrompidas, pois é patente o fato de que o Município deve envidar todos os esforços necessários para impedir ou, ao menos, mitigar riscos de morte de paciente, pronto socorro médico, tráfego em vias urbanas e rurais, transporte escola e de servidores, etc, além de desastres e calamidades que possam afetar os munícipes.

No presente caso, verifica-se, inclusive, que a prefeitura pretende a contratação emergencial de forma preventiva, já que, de acordo com os as informações os itens de combustível são imprescindíveis para manter os serviços públicos, essenciais, rotineiros e os que mantem a vida e segurança da população, de modo que não seria razoável se aguardar a ocorrência de qualquer sinistro para, só então, iniciar os procedimentos para tomada de providências para nova licitação e contratação.

A Contratação em destaque foi solicitada pelo Gabinete do Prefeito que acionado pelas Secretarias consolidou a demanda, nos termos acima expostos, motivo pelo qual a Agente de Contratação encaminha os autos para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 - PARECER

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Sabe-se que a obrigação das contratações públicas municipais também se subordinam ao regime das licitações, com obrigações constitucionais prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que no Município de Capanema foi regulamentada pela Lei Municipal nº 6.557/2023, sendo que as normativas excepcionaram a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A nova legislação manteve as mesmas possibilidades de Contratação Direta, considerando dispensável a licitação quando houver situação emergencial ou calamidade pública em que **possa ocasionar prejuízo** ou **comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos **bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

A rescisão contratual dos serviços de gestão de fornecimento deixou a Administração Municipal sem fornecedor de combustível com a devida cobertura contratual, e nesse caso específico deve-se manter a continuidade dos serviços de transportes e operacionais, com o uso e funcionamento dos veículos e máquinas da frota municipal.

A interrupção de abastecimento dos veículos e máquinas compromete diversos serviços, mas principalmente os relacionados à Saúde, podendo colocar em risco ações de garantia a vida e a saúde.

A estimativa de contratação emergencial compreende apenas a demanda estimada para 30(trinta) dias de abastecimento da frota, período que acredita-se se tenha concluído novo procedimento de licitação, já que há nova solicitação sendo instruída, estando assim de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art.75 da Lei nº14.133/21.

Por certo, se encontra nos autos a demonstração de que a ausência de cobertura contratual para aquisição do combustível não decorreu de falhas de planejamento, mas sim da incapacidade da contratada para gestão da frota de manter sua rede de postos credenciados, criando assim situação que coloca em risco os serviços públicos, não sendo possível que se aguarde o tempo necessário à realização de procedimento licitatório para o retorno de fornecimento de combustível. Nessa esteira, já tínhamos entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, que no momento emprestamos para aplicação já na nova Lei nº14.133/21 :

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)

De acordo com o art. 72 da nova Lei de Licitações o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os documentos a seguir:



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada fornecedor ou prestador é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021 elencados no art. 72, inciso V, consta no Termo de Referência apresentado a demanda estimada para 30(trinta) dias), a justificativa da necessidade de que os postos de abastecimento estejam localizados dentro do perímetro de 5KM(cinco quilômetros) da sede do município, o fornecimento de acordo com a demanda, o início imediato do fornecimento, informa que a prestação é única e imediata e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação, inclusive com relação aos registros junto a ANP, IBAMA e Corpo de Bombeiros.

Quanto a minuta do contrato trazida a análise verifica-se que este possui as cláusulas essenciais pertinentes ao tipo de contratação previstas nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Alertamos que em prosseguimento da tramitação dos autos, ainda, esse deve ser



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por dispensa seja concretizada, a qual deve ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, configurada a situação emergencial e que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação dos postos de combustível localizados dentro do raio de 5km da sede do município, diretamente com este, poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 74, VIII da Lei nº 14.133/2021, preenchidos os requisitos legais para sua contratação.

Por derradeiro, recomenda-se que o administrador responsável proceda com o andamento do processo licitatório referente a aquisição de combustível para manutenção da frota, a fim de evitar novas contratações emergenciais como a ora pretendida.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 18 de março de 2024.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937